



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 1535595-4, DE
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
NÚMERO UNIFICADO: 0015679-63.2016.8.16.0000
SUSCITANTE : PARANAPREVIDÊNCIA
SUSCITADO :
RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS- ADMISSIBILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO DE EXISTENCIA DE REQUISITOS LEGAIS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 976, INCISOS I E II E §§ DO CPC/2015 - INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

1. É indispensável, em juízo de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR-, a demonstração dos requisitos previstos no artigo 976, incisos I e II, e seus parágrafos, quais sejam, a competência do órgão julgador de apreciação fixada pelo Regimento Interno da Corte, a comprovação de processo específico pendente que dê origem à provocação objeto de decisão restrita à tese jurídica exposta em número considerável de processos repetitivos e legitimidade de parte para a postulação de apreciação sobre a constitucionalidade de Lei.

2. Há ofensa ao princípio da simetria a inobservância do artigo 103 da Constituição Federal combinado com o artigo 101, inciso VII , alínea "f" da Constituição Estadual a utilização de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR- em supressão à Ação Declaratória de Constitucionalidade neste Tribunal de competência do Órgão Especial pela Paraná



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Previdência, instituição sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, com natureza de serviço social autônomo paradministrativo que não compõe o rol de partes legitimadas nos textos constitucionais.

VISTOS e relatados o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, em que é Suscitante PARANÁPREVIDÊNCIA para a declaração de constitucionalidade da Lei nº 18.370/2014.

Do Relatório

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas proposta por PARANÁPREVIDÊNCIA, nos termos do artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, pugna pela distribuição do feito ao Órgão Especial, uma vez que a questão dos autos pretende a declaração de constitucionalidade de Lei Estadual.

Quanto ao cabimento da demanda, argumenta o Suscitante a existência da propositura de diversas demandas por parte dos beneficiários, que tramitam perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, nas 6ª e 7ª Câmaras Cível e no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as quais recebem decisões diversas.

No que diz respeito ao mérito, pretende o Suscitante a declaração da constitucionalidade formal da Lei nº 18.370/2014, que instituiu a incidência de tributação previdenciária no percentual de 11% sobre os valores, recebidos por inativos, que superem o teto dos proventos estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Defende a constitucionalidade da Lei uma vez que, mesmo adotado processo legislativo diverso e célere, pois converteu o Plenário em Comissão Geral, foi admitida a participação das Comissões Permanentes.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Argui a impossibilidade do Poder Judiciário analisar o trâmite escolhido para criação e aprovação da Lei, uma vez que está esta dentro do poder discricionário do Poder Legislativo, face ao juízo de conveniência e oportunidade.

Sobre a matéria legislada, entende pelo seu cabimento, uma vez que reconhecida a constitucionalidade da emenda 41/03 pelo Superior Tribunal de Justiça, que possibilita a incidência de tributação previdenciária de inativos.

Afirma a desnecessidade de criação de um novo benefício ou serviço, face a nova modalidade de custeio criada, inexistindo ofensa ao artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Argumenta expressa previsão constitucional para incidência de tributação nos valores recebidos pelos inativos, nos termos do artigo 40, §18º, da Constituição Federal.

Em sendo admitido o incidente, requer a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, e tramitando em qualquer Juízo, nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Pugna pela expedição de edital ou ofício aos diretores de fóruns do Estado do Paraná, convocando todos os interessados a se manifestarem ou requererem diligências, sua ampla divulgação e a dispensa de audiência pública.

Suscitada dúvida à 1ª Vice-Presidência, esta reconheceu a competência desta e. Relatora para apreciação do feito, nos termos da decisão de fls. 1041/1047-TJPR.

É o relatório.

Da Decisão

1. DA INADMISSIBILIDADE DO IRDR.

1.1. Da competência da Seção Cível.

Em sede de admissibilidade do Incidente por esta Seção Cível mister registrar, por oportuno, que a matéria relativa a competência restou provocada e submetida à 1ª Vice-Presidência que



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



reafirmou este Colegiado para apreciar o juízo de admissibilidade do IRDR nestes termos:

"1. Trata-se de exame de competência no "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", ajuizado pela Parana Previdência, tendo como interessados o Estado do Paraná e o Ministério Público, com fulcro nos artigos 976 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Encaminhado o presente procedimento à Presidência deste Tribunal de Justiça, o eminente Juiz Auxiliar da Presidência Alexandre Gomes Gonçalves, determinou o envio dos autos a esta 1ª Vice- Presidência para manifestação sobre a competência, nos termos do artigo 197, § 9º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Recebidos os autos pelo eminente Desembargador Fernando Wolff Bodziak, na época no exercício da 1º Vice-Presidente, por decisão de fl. 1031-TJ, declarou a competência da Seção Cível para o julgamento do "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", haja vista o disposto no artigo 978 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 85, inciso I, do Regimento Interno.

Ratificada a decisão por este Relator, na ocasião no exercício da Presidência (fl. 1032), foram os autos registrados, autuados e encaminhados ao órgão julgador competente.

Distribuído o processo, com fundamento no artigo 978 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 85, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, à eminente Desembargadora Lenice Bodstein, integrante da Seção Cível, discordou ela da competência, argumentando que, inobstante o presente procedimento assemelhe-se ao "Incidente de Uniformização de Jurisprudência", para o qual a competência para julgamento, segundo o Regimento, é da Seção Cível, no caso, a matéria debatida diz respeito à declaração de constitucionalidade formal da Lei nº 18.370/2014. Assim, a competência para examinar os presentes autos seria do Órgão Especial, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea "j", do Regimento Interno.

Acrescentou ainda a eminente Relatora que caso mantido o entendimento de competência da Seção Cível, o processo deve ser antes distribuído a um dos



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



integrantes das Câmaras responsáveis em julgar matéria previdenciária (tema debatido nos autos), para a suscitação do incidente, de acordo com o disposto no artigo 261 e parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal. Diante dessas considerações, encaminhou os autos a esta 1ª Vice-Presidência para definição da competência (fls. 1036/1038).

2. A questão posta sob análise desta 1ª Vice-Presidência diz respeito à competência para julgar o "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", procedimento instituído pelo novo Código de Processo Civil.

Extrai-se dos autos que PARANAPREVIDÊNCIA ajuizou "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", com fundamento nos artigos 976 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Na inicial, narrou a autora que o Estado do Paraná editou a Lei nº 18.370/2014, visando dar cumprimento ao comando constitucional que dispôs sobre a tributação previdenciária dos servidores inativos no percentual de 11% (onze por cento).

Afirmou que, diante da discussão quanto à inconstitucionalidade formal da referida Lei, por ofensa ao devido processo legislativo, inúmeras ações foram ajuizadas buscando afastar a exigibilidade das contribuições.

Declarou que, a despeito de o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, após examinar alguns mandados de segurança, ter proferido decisões manifestando-se pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade da Lei nº 18.370/2014, há entendimento dentro do próprio Tribunal, no caso da 6ª Câmara Cível, que não adotou a posição referenciada, concedendo liminar em favor dos contribuintes, criando um cenário de insegurança jurídica.

Acrescentou, ainda, haver diversas ações ajuizadas nos Juizados Especiais, os quais, com a ratificação das Turmas Recursais, têm proferido decisões no sentido de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 18.370/2014.

Declarou que diante da existência de discussão de questão constitucional subjacente, deve ser observada a cláusula de reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal.

Alegou estarem presentes os requisitos dispostos no artigo 976 do Código de Processo Civil, que autorizam a interposição deste Incidente, bem como, defendeu a



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



inexistência de inconstitucionalidade da Lei nº 18.370/2014.

Assim, requereu ao final:

"Diante do exposto, e considerando a finalidade pacificadora e de restabelecimento da segurança jurídica, da confiança, da estabilidade das relações jurídicas e sociais, que compõem o fundamento e a causa de pedir do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), requer-se: a) A admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do artigo 981 do NCPC, uma vez presentes os requisitos legais contidos no artigo 976 do NCPC, os quais são demonstrados por meio de toda a documentação que instrui a presente peça.

b) Nos termos do artigo 982 do CPC/15, como consequência automática da admissão do incidente, seja ordenada a suspensão de todos os processos, tanto individuais quanto coletivos, inclusive aqueles dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que tratem da suposta inconstitucionalidade da Lei 18.370/14, devendo os órgãos nos quais tramitam as demandas serem oficiados imediatamente a respeito da suspensão ordenada.

(...) g) por fim, considerando todos os argumentos externados na presente peça, que devem ser avaliados para fins de fixação da tese jurídica, nos termos do §2º do artigo 984 do CPC/15, requer-se em sede de julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o reconhecimento incidental da constitucionalidade formal e material da Lei 18.370/14, uma vez que os seus preceitos se conformam com a Carta Constitucional, de maneira que é devida, pelos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Paraná, a contribuição previdenciária, nos termos do § 18, do artigo 40 da CF" (fls. 41/42).

Pois bem, o "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas", criado pelo Código de Processo Civil de 2015 e de competência originária do Tribunal, foi previsto para as hipóteses de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e ainda, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976 NCPC), tendo por objetivo, segundo a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno:

"... viabilizar uma verdadeira concentração de



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais e permitir que a decisão a ser proferida nele vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do Tribunal competente para julgá-lo". (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 635)

Por tratar-se de um instituto novo, sem correspondência com o Código de Processo Civil de 1973, o Código Processual Civil de 2015, ao dispor sobre a competência para o julgamento do Incidente, estabeleceu:

"Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal".

E no caso do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, ainda em fase de adequação ao novo Código de Processo Civil, em seu artigo 85, inciso I, prevê:

"Art. 85. Compete à Seção Cível, integrada pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar:

*I - os incidentes de uniformização de jurisprudência".
(Grifo nosso).*

Logo, em observância às disposições do Código Processo Civil de 2015, seguido do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, é certo que, no momento, a competência para o julgamento do presente Incidente será da Seção Cível.

Válido anotar que, nos termos do estabelecido pelo artigo 981 do Código de Processo Civil de 2015, o exame da adequação, cabimento e admissibilidade do "Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas" será realizado pelo colegiado do órgão julgador, conforme in verbis:

"Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976".

Assim, a conformidade do procedimento, o cumprimento dos requisitos, bem como a adequação quanto às questões discutidas pela autora em sua inicial, a respeito de constitucionalidade ou não de Lei, deverá ser objeto de análise do órgão colegiado responsável pelo julgamento do Incidente, no caso a Seção Cível.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Dessa maneira, em atenção ao disposto no artigo 978 do Código de Processo Civil de 2015, conjugado com o artigo 85, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, correta a distribuição do presente Incidente, realizada de forma livre, à eminente Desembargadora Lenice Bodstein, integrantes da Seção Cível.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 197, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná (com redação dada pela Resolução nº 18/2014), determino o retorno dos autos ao Departamento Judiciário (Seção de Redistribuição), a fim de que a distribuição destes autos seja procedida com fundamento no artigo 978 do novo Código de Processo Civil, e artigo 85, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, à eminente Desembargadora Lenice Bodstein, integrante da Seção Cível."

Isto Acatado aplica-se o disposto no artigo 981, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976."

1.2.DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR.

O instituto processual é inovação do Código de Processo Civil de 2015 razão pela qual ousa-se traduzi-lo em face desta provocação da Paraná Previdência articulando-se os elementos doutrinários e legais frente à pretensão.

1.2.1. DA PRETENSÃO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas -IRDR - suscitado por Paraná Previdência sem provocação em autos específicos aduzindo a existência de inúmeros feitos dos quais decorrem a necessidade de uniformização da tese declaratória de constitucionalidade formal da Lei 18 370/2014 que instituiu a incidência de tributação previdenciária no percentual de 11% sobre a remuneração



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



recebida por funcionários inativos , que superem o teto dos proventos estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

Fulcra-se o pedido na existência de propositura de diversas demandas por parte dos beneficiários tramitando perante o Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba e recursos apreciados nas Sextas e Sétimas Câmaras Cíveis bem como no Órgão Especial deste Tribunal os quais recebem decisões diversas.

Aduz-se que a questão constitucional foi apreciada com efeito vinculante aos demais órgãos fracionários nos termos do artigo 272 do RITJPR entendendo que deve servir de padrão para a uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça Mandado de Segurança denegado cujo teor da ementa do Relator Desembargador Clayton Camargo está assim firmada:

"MANDADO DE SEGURANÇA.DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINSITRALÇÃO E PREVIDENCIA. AUTORIDADE QUE NÃO FOI RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE ATO COATOR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS DA LEI ESTADUAL NO 18.370/2014. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À NÃO TRIBUTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESPECIE TRIBUTÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O IMPOSTO DE RENDA. AUSENCIA DE ' BIS IN IDEM'. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL . INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM REGIME DE COMISSÃO GERAL PELO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PLENÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.
ADMISSIBILIDADE. ÓRGÃO SOBERANO DO PODER
LEGISLATIVO. COMEPTENCIA LEGISLATIVA.
ATRIBUIÇÃO CONCORRENTE DO ESTAO-MEMBRO E DA
UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS E
FORMAIS NÃO VERIFICADAS. AUSENCIA DE DIREITO
LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (TJPRE-
ÓRGÃO ESPECIAL -MSOE - 1406698-3 CURITIBA- REL.:
CLAYTON CAMARGO - POR MAIORIA - J. 21.03.2016)"(
grifei)

Informa-se que a Sexta Câmara Cível não adota a posição referenciada criando insegurança jurídica e ambiente de desigualdade entre os beneficiários bem como os Juizados Especiais da Fazenda Pública com ratificação das Turmas Recursais reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade formal da Lei 18.370/ 14.

Numeram-se 156 ações discutindo a questão envolvendo 446 pessoas litigantes nos juizados especiais.

Defendem-se o cabimento do presente Incidente com base no artigo 981 e 976 do CPC /2015 porque são exclusivos os requisitos do inciso I e II que exigem efetiva repetição de processos que tratem da mesma matéria, fato demonstrado pela multiplicidade de ações, e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica comprovada pelas decisões conflitantes sobre a mesma tese.

Diante disto, a Paraná Previdência entende pela admissibilidade do IRDR atual para encaminhamento ao Órgão Especial para aferição considerando que as Turmas Recursais não se afetaram ao entendimento basilar já firmado.

1.2.2. DOS LIMITES DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS- IRDR-



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Neste quadro tem-se a verificar a competência desta Seção Cível para o desiderato pretendido pela Paraná Previdência já definido pela 1ª Vice-Presidência pelo que não se retorna à discussão bem como as condições de ação face legitimidade da Paraná Previdência para a apreciação da tese nos termos colacionados no polo ativo em face do RITJPR e em relação ao interesse de agir por ausência de processo judicial afetado a este pedido. O mérito cuida do exame de admissibilidade para o encaminhamento ao Órgão Especial.

Estes os limites do presente Incidente de Resolução de demandas Repetitivas.

1.2.3. DO INSTITUTO DO IRDR.

Preambularmente, considerando que se trata de instituto inovado no Código de Processo Civil de 2015 entende-se adequado tecer algumas considerações a respeito.

O artigo 976 incisos I e II e três parágrafos, Capítulo VIII, do Código de Processo Civil de 2015 entende cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas com a simultaneidade de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com obrigatória intervenção do Ministério Público e apreciação independentemente de desistência ou abandono do processo que lhe dá origem incidental.

A natureza jurídica do instituto processual é de incidente e como tal exige um caso tramitando no tribunal consoante enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis :

"A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo Tribunal".

Confira-se a doutrina.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Fredie Didier¹ assim se manifesta a respeito:

"Se não houver caso em trâmite no Tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no artigo 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 1º CF). O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal "

Marcus Vinicius Rios Gonçalves² enaltece esta inovação do CPC que atua como mecanismo de desafio dos tribunais superiores assegurando solução uniforme sobre idêntica questão de direito não mais exigindo anterior recurso extraordinário ou recurso especial repetitivo como firmado no CPC de 1973 onde era dado ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça julgar uma única vez selecionado um ou mais deles pelos Presidentes dos Tribunais de Origem com suspensão dos demais recursos envolvendo a mesma matéria .

Entende o IRDR como um mecanismo assemelhado com muito maior extensão porque abrange as causas que correm nas instâncias ordinárias com finalidade de julgamento único da questão jurídica objeto de demandas repetitivas dando eficácia vinculante aos processos em curso. Exige multiplicidade de casos sob pena de indeferimento do IRDR sem impossibilitar nova suscitação futura.

¹ --

DIDIER JR., Fredie e; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Bahia: Editora Juspodivm, 2016. P. 625.--

² --

GONÇALVES, Marcus Viniciu Rios. Direito Processual Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. P. 842 e ss.--



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



E esclarece como condição indispensável que não tenha sido afetado recurso nos tribunais superiores no âmbito de sua respectiva competência para a definição da tese repetitiva, quer de direito material ou processual.

E informa **Enunciado 21 da ENFAM** ampliando a suscitação com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais:

"Admite-se o IRDR nos Juizados Especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do próprio sistema".

Teresa Alvin Wambier³ defende o IRDR em harmonia com os objetivos do novo sistema processual referentes a agilização da prestação jurisdicional desafogando o Judiciário e a uniformidade na jurisprudência dando sentido prático à isonomia e previsibilidade criando segurança jurídica à tese jurídica comum a inúmeras ações no segundo grau de jurisdição dando ponto de partida aos juízos singulares. Ajunta a cisão de competência quanto a arguição de inconstitucionalidade e diferencia o modelo afetado pelo STJ ou pelo STF aos processos sobrestados no segundo com o modelo do IRDR que uniformiza entendimento subjacente aos processos do primeiro para o segundo grau.

Evidencia ponto basilar na vocação do instituto a resolver ações que envolvam direitos individuais homogêneos, quer por teses de direito material, quer processuais e afirma:

"A nova Lei exige que já haja efetiva repetição de processos e não mera potencialidade de que os processos se multipliquem. "

E mais adiante traduz enfática situação:

³ --

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo de Ferres da Silva e; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. P. 1395 e ss.--



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



"Se a lei exige que já haja processos "repetidos" em curso, é razoável que se entenda que bastem duas ou três dezenas, antevendo-se a inexorabilidade de a multiplicação destas ações passarem a ser muito maior".

E acrescenta ao que interessa neste feito:

"Evidentemente, como observamos antes, não se pode exigir, para o uso do expediente do incidente de julgamento de demandas repetitivas, que já haja milhares de ações em curso versando a mesma matéria, como costuma ocorrer no Brasil. O que se quer com a exigência legal é que o instituto não tenha somente a função PREVENTIVA em relação a divergências jurisprudenciais. Na verdade, se quis que a divergência já estivesse, em alguma medida, instalada. Quis-se que houvesse um certo amadurecimento do tema, florescimento do desacordo, para que possam ser avaliados argumentos embasadora de uma ou de outra posição. § 1º Existe evidente interesse público na criação e no bom funcionamento do instituto, que é capaz de gerar segurança jurídica e melhorar consideravelmente a performance do Judiciário, poupando magistrados da verdadeira burocracia que é ter que decidir milhares de processos iguais. Por isto, este dispositivo diz que, mesmo se houver desistência ou abandono da causa no bojo da qual o incidente for instaurado, o mérito do incidente (SOLUÇÃO DA "QUAESTIO IURIS" deve ser decidido."

1.2.4. DOS REQUISITOS LEGAIS – INTERESSE DE AGIR

O artigo 976, do Código de Processo Civil de 2015, prevê as hipóteses de cabimento do referido instituto, nestes termos:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Não se revelam presentes os requisitos para o presente Incidente posto que ausentes o interesse de agir e a legitimidade ativa.

Não se reconhece interesse de agir porque o alegado *“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (f. 02/42) foi protocolizado de forma autônoma, sem vinculação direta a outro feito já em trâmite neste e. Tribunal de Justiça. De fato, da forma como apresentado, o alegado incidente em verdade confunde-se com verdadeira ação originária a ser analisada por esta Corte Estadual, em claro desrespeito à natureza jurídica do instituto e à minguada de qualquer previsão legal/constitucional nesse sentido.*

Não bastasse o próprio nome apresentado, é também o que indica a regra prevista pelo artigo 978, parágrafo único, do CPC, quando menciona que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Sobre a temática apresentada, precisas as palavras do renomado jurista Fredie Didier Jr., de atuação destacada na elaboração do texto do novo Código de Processo Civil:

O IRDR é, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária).

Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos.

Essa transferência não ocorrerá quando o órgão colegiado do tribunal, competente para o julgamento do IRDR, também tiver competência para o julgamento da causa de competência originária ou do recurso. Em tribunais menores, isso será mais frequente.

Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



do julgamento de pelos menos dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, par. ún, CPC).

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso que esteja em curso no tribunal".

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, § 10, CF). O legislador ordinário pode - e foi isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais, mas não lhe cabe criar competências originárias para os tribunais. É também por isso que não se permite a instauração do IRDR sem que haja causa tramitando no tribunal.

É o que basta para, de plano, negar-se admissibilidade à pretensão manifestada.

Mas não é só. Observo que, em verdade, a pretensão manifestada pela parte autora não é propriamente a de fixar determinada tese jurídica a respeito da aplicação das normas contidas na Lei Estadual nº 18.370/14, de aplicação supostamente controvertida neste Poder Judiciário Estadual. Com efeito, como bem indica o próprio peticionado, a finalidade da presente demanda é outra, referindo-se ao "reconhecimento incidental da constitucionalidade formal e material da Lei 18.370/14" (f. 42).

Sucedede que tal pretensão diz respeito ao objeto da Ação de Declaração de Constitucionalidade (artigos 102, I, "a", da CF/88 e 101, VII, "f", da CE/88), típicas do controle concentrado e em relação às quais, como se sabe, é parte manifestamente ilegítima."



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



1.2.5. DOS REQUISITOS LEGAIS - ILEGITIMIDADE DA PARANÁPREVIDÊNCIA

O segundo óbice ao conhecimento é a previsão no ordenamento jurídico de via adequada para a arguição de constitucionalidade de Lei Estadual, como pretende o Requerente.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade, cabíveis em casos como o presente, visa a declaração de constitucionalidade de lei ou ato normativo, uma vez que, em que pese as Leis serem presumidamente constitucionais, esta presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário.

A Constituição Federal prevê a Ação Declaratória de Constitucionalidade em seu artigo 103, nestes termos:

“Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

- I - o Presidente da República;*
- II - a Mesa do Senado Federal;*
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;*
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;*
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República;*
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;*
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;*
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.*

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.”

Pelo Princípio da Simetria, a Constituição Estadual também prevê em seu artigo 101, VII, “f”, o cabimento de Ações Declaratórias de Constitucionalidade para aferição de constitucionalidade de Leis Estaduais.

Confira-se:

“Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII - processar e julgar, originariamente:

(...)

f) as ações diretas de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contestados em face desta Constituição e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional;”

Também há previsão no Regimento Interno sobre o cabimento de referida medida, nos artigos 289 e seguintes.

Confira-se:

“Art. 289. Podem propor ação declaratória de constitucionalidade:

I – o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;

II – o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado;

III – o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou de ato normativo local ou estadual que afete autonomia municipal;

IV – o Conselho Secional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

VI – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

VII – o Deputado Estadual.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Art. 290. A petição inicial indicará:

I – o dispositivo da lei ou do ato normativo questionado e os fundamentos jurídicos do pedido;

II – o pedido, com suas especificações;

III – a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da disposição objeto da ação declaratória.

Parágrafo único. A petição inicial, acompanhada do instrumento de mandato, será apresentada em duas vias, devendo conter cópias do ato normativo questionado e dos documentos necessários para comprovar a procedência do pedido de declaração de constitucionalidade.

Art. 291. A petição inicial inepta, a não fundamentada e a manifestamente improcedente serão indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo de decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 292. Proposta a ação declaratória, não se admitirá desistência.

Art. 293. Aplicam-se, no que couberem, as regras previstas no Capítulo III deste Título.”

Diante destes parâmetros legais a declaração pretendida está condicionada, nesta Corte, ao elenco do artigo 289, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Desta listagem não se reconhece à Paraná Previdência a identidade ou similitude de legitimidade para a provocação do Incidente presente.

Confira-se que a Paraná Previdência é instituição sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, criada pela Lei 12.398/1998, nos termos de seu artigo 2º, nestes termos:

“Art. 2º. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE, autarquia criada pela Lei Estadual nº. 4.339, de 28 de fevereiro de 1961, é transformado em instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, com a denominação de PARANAPREVIDÊNCIA.”



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Em face de todo o exposto, a decisão é para inadmitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Isto Posto:

A decisão é para inadmitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por descumprimento aos requisitos previstos no artigo 976, I e II e §1º, do Código de Processo Civil de 2015.

ACORDAM os integrantes da Seção Cível do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em inadmitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargador Nilson Mizuta, Presidente sem voto, Desembargador Shiroshi Yendo, Desembargador Rubens Fontoura, Desembargador Guimarães Costa, Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, Desembargador Sérgio Roberto N. Rolanski, Desembargador Espedito Reis do Amaral, Desembargador Luiz Lopes, Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espínola, Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Cezar Nicolau e Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, e as Excelentíssimas Senhoras Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Desembargadora Lélia Samardã Giacomet, Desembargadora Denise Kruger Pereira, Desembargadora Themis Furquim Cortes e Desembargadora Josély Dittrich Ribas.

Curitiba, 15 de Julho de 2016.

LENICE BODSTEIN

Desembargadora Relatora